ReGeo ISSN: 2177-3246

DESINDEXA, GOOGLE: A NOTIFICAÇÃO DA AGU E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DEEPFAKES INDEXADOS NO BUSCADOR

DE-INDEX IT, GOOGLE: THE AGU'S NOTICE AND CIVIL LIABILITY FOR DEEPFAKES INDEXED IN THE SEARCH ENGINE

DESINDEXA, GOOGLE: LA NOTIFICACIÓN DE LA AGU Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR LOS DEEPFAKES INDEXADOS EN EL MOTOR DE BÚSQUEDA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-019

Data de submissão: 02/08/2026 **Data de publicação:** 02/08/2026

Anna Luiza Bittencourt Dias
Mestranda em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
E-mail: annabittencourtdias@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3675-3341
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3477841961772846

Luiz Antonio Dias
Pós-doutorado em Direito, História, Economia
Instituição: Universidad Nacional de Córdoba
E-mail: ladias@pucsp.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8834-442X
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1974637581180796

RESUMO

O presente artigo examina a responsabilidade civil do provedor de busca pela indexação de sites que se valem de inteligência artificial generativa e de técnicas de deepfake para produzir imagens sexualizadas falsas de pessoas reais, com especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes. A partir dos marcos de popularização da IA generativa e de dados que apontam a vitimização majoritária de mulheres e crianças, analisa-se a notificação expedida pela Advocacia-Geral da União (AGU) ao Google, em abril de 2026, para a desindexação dessas páginas e a implementação de filtros algorítmicos. O estudo percorre os princípios fundamentais envolvidos, dignidade da pessoa humana, direito à imagem, honra, intimidade, identidade pessoal e proteção integral da criança e do adolescente, e discute a configuração do dano moral coletivo à luz do entendimento firmado no Tema 987 do Supremo Tribunal Federal e das obrigações trazidas pela Lei nº 15.211/2025 ("ECA Digital"). Conclui que a indexação e a promoção de tais sites, mantidas mesmo após a interpelação formal, superam o mero aborrecimento cotidiano e podem caracterizar dano moral coletivo, diante da omissão reiterada e do proveito econômico auferido pelo provedor.

Palavras-chave: Deepfake. Responsabilidade Civil. Provedor de Busca. Nudificação.

ABSTRACT

This article examines the civil liability of search engine providers for indexing websites that employ generative artificial intelligence and deepfake techniques to produce false sexualized images of real persons, with particular attention to the integral protection of children and adolescents. Drawing on the milestones of the popularization of generative AI and on data indicating that women and children are the predominant victims, the study analyzes the notification issued by the Brazilian Federal Attorney General's Office (Advocacia-Geral da União – AGU) to Google in April 2026, requiring the

de-indexing of such pages and the implementation of algorithmic filters. The research addresses the fundamental principles at stake — human dignity, the rights to one's image, honor, privacy, and personal identity, and the integral protection of children and adolescents — and discusses the configuration of collective moral damages in light of the understanding established in Theme 987 of the Brazilian Federal Supreme Court and of the duties introduced by Law No. 15,211/2025 ("Digital Child and Adolescent Statute"). It concludes that the indexing and promotion of such websites, maintained even after formal notice, exceed mere everyday annoyance and may characterize collective moral damages, given the reiterated omission and the economic benefit obtained by the provider.

Keywords: Deepfake. Civil Liability. Search Engine Provider. Nudification.

RESUMEN

El presente artículo examina la responsabilidad civil del proveedor de búsqueda por la indexación de sitios web que utilizan inteligencia artificial generativa y técnicas de deepfake para producir imágenes sexualizadas falsas de personas reales, prestando especial atención a la protección integral de los niños y adolescentes. Partiendo de los hitos en la popularización de la IA generativa y de los datos que apuntan a que las víctimas son en su mayoría mujeres y menores, se analiza la notificación enviada por la Fiscalía General de la Unión (AGU) a Google, en abril de 2026, para que desindexara dichas páginas e implementara filtros algorítmicos. El estudio repasa los principios fundamentales implicados, la dignidad de la persona humana, el derecho a la imagen, el honor, la intimidad, la identidad personal y la protección integral de los niños y adolescentes, y analiza la configuración del daño moral colectivo a la luz de la jurisprudencia establecida en el Tema 987 del Tribunal Supremo Federal y de las obligaciones que establece la Ley n.º 15.211/2025 (“ECA Digital”) . Concluye que la indexación y la promoción de dichos sitios web, que se mantienen incluso tras la interpelación formal, van más allá de la mera molestia cotidiana y pueden constituir un daño moral colectivo, ante la omisión reiterada y el beneficio económico obtenido por el proveedor.

Palabras clave: Deepfake. Responsabilidad Civil. Motor de Búsqueda. Desnudez.

1 INTRODUÇÃO

O avanço vertiginoso da inteligência artificial generativa tem reconfigurado as fronteiras dos direitos da personalidade e imposto complexos desafios ao ordenamento jurídico contemporâneo. Se, por um lado, a popularização de modelos de código aberto e sistemas de síntese de mídia democratizou o acesso à inovação tecnológica, por outro, potencializou a criação de conteúdos ilícitos em escala industrial. Entre as manifestações mais gravosas desse fenômeno está o uso de técnicas de *deepfake* para a chamada "nudificação" (*nudify*), ou seja, a geração não consensual de imagens e vídeos sexualizados falsos de pessoas reais, cuja vitimização atinge massivamente mulheres, crianças e adolescentes.

O traço mais perverso dessa tecnologia reside justamente na capacidade de fabricar uma 'autenticidade' artificial. A partir de fotografias cotidianas inofensivas, e mediante um simples comando, forja-se a exposição virtual de corpos que nunca foram efetivamente capturados em situação de nudez. Muito além de uma sofisticação técnica capaz de simular a aparência humana com assustadora precisão, essa dinâmica constitui uma modalidade de violência que aprofunda os danos imateriais. O que se opera, na prática, não é apenas o uso indevido de um registro visual, mas o tensionamento agudo da proteção à imagem, à intimidade e à honra, consolidando uma nova e brutal afronta à dignidade da pessoa humana no ciberespaço

Diante do potencial lesivo dessas ferramentas, o debate jurídico desloca-se da esfera da responsabilidade do autor direto do dano para alcançar os intermediários da rede. O cerne da discussão reside na atividade dos provedores de busca, especificamente o Google, cuja indexação e promoção de plataformas de *nudify* facilitam o acesso massivo e conferem aparente normalidade a conteúdos de abuso digital. O cenário ganha contornos de urgência com a notificação expedida pela Advocacia-Geral da União (AGU) em abril de 2026, respaldada por dados técnicos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), exigindo a desindexação imediata de tais URLs e a implementação de filtros algorítmicos. A permanência desses sites nos resultados de busca, inclusive mediante links patrocinados, tensiona os limites do regime de responsabilidade civil na internet.

A relevância do artigo fundamenta-se na necessidade de compreender os contornos da responsabilidade civil dos provedores de busca diante das novas violações geradas pela inteligência artificial. O estudo justifica-se pelo esforço em articular os desdobramentos práticos da recente Lei nº 15.211/2025 ("ECA Digital") e as discussões do Tema 987 do Supremo Tribunal Federal com o atual cenário de vulnerabilidade no ciberespaço. Mais do que um debate dogmático, a reflexão busca lançar luz sobre como a inércia das plataformas atinge de forma assimétrica grupos historicamente expostos, notadamente mulheres, crianças e adolescentes, renovando antigas dinâmicas de violência e

exploração. Desse modo, ao problematizar o discurso da 'mera neutralidade' dos algoritmos frente aos direitos da personalidade, este artigo tem o propósito de apenas somar e contribuir com os debates em curso sobre a urgência de se estabelecer um dever de cuidado mais efetivo no ambiente digital.

Impõe-se, contudo, traçar as balizas normativas aplicáveis conforme a vulnerabilidade das vítimas. Para o público infantojuvenil, a obrigatoriedade da desindexação imediata encontra amparo direto no art. 29[1] da Lei nº 15.211/2025 ('ECA Digital'), norma que reafirma a Proteção Integral e se sobrepõe à letargia do regime geral. Já para as vítimas adultas a validade da notificação da AGU sustenta-se na aplicação analógica do artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dispositivo que afasta a exigência de ordem judicial para a remoção de nudez não consentida. Uma vez que a destruição moral provocada pela nudez sintética (*deepfake*) equipara-se substancialmente aos danos da exposição real, o imperativo de proteção à dignidade exige a imediata incidência dessa tutela extrajudicial

Diante desse cenário, nosso objetivo consiste em verificar se a manutenção da indexação e da promoção de plataformas destinadas à produção de *deepfakes* sexuais, após notificação formal acerca de sua finalidade ilícita, pode ensejar a responsabilidade civil do provedor de busca e configurar dano moral coletivo. Parte-se da hipótese de que a omissão do buscador, especialmente quando associada à promoção econômica dessas plataformas e à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, pode constituir falha juridicamente relevante no dever de diligência e proteção exigível dos intermediários digitais.

O objetivo geral do artigo é analisar a responsabilidade civil dos provedores de busca pela manutenção da indexação e promoção de plataformas de *deepfake* sexual após interpelação formal, à luz do regime jurídico brasileiro, com especial atenção ao Tema 987 do Supremo Tribunal Federal e à Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Especificamente, pretende-se: (i) examinar os impactos dos *deepfakes* sexuais sobre os direitos da personalidade e a proteção integral de crianças e adolescentes; (ii) analisar os deveres jurídicos atribuíveis aos provedores de busca diante da indexação e promoção de plataformas destinadas à produção de conteúdo sexual sintético não consensual; (iii) investigar a incidência do Tema 987 do STF e do ECA Digital sobre a obrigação de prevenção, remoção e desindexação; e (iv) avaliar se a manutenção dessas plataformas nos resultados de busca, após a notificação da AGU, pode preencher os requisitos para a configuração do dano moral coletivo.

[1] Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

Para alcançar esses objetivos, adota-se o método hipotético-dedutivo, mediante análise da legislação aplicável, da jurisprudência dos tribunais superiores e de dados empíricos produzidos pela SaferNet Brasil e pela Fundação Getúlio Vargas. O artigo estrutura-se em três eixos: inicialmente, examina o fenômeno dos *deepfakes* sexuais e seus impactos sobre os direitos da personalidade; em seguida, analisa o regime de responsabilidade civil dos provedores de busca à luz do Tema 987 do STF e do ECA Digital; por fim, avalia a possibilidade de configuração do dano moral coletivo no caso da manutenção e promoção de plataformas de nudificação após notificação formal.

2 PORNOGRAFIA INFANTIL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEP FAKE:

A pornografia infantil constitui crime, premissa que não se pretende rediscutir neste artigo. A análise concentra-se, portanto, nas novas configurações do problema decorrentes do avanço da inteligência artificial e na eventual responsabilidade civil do provedor de busca que, ao indexar e promover plataformas capazes de gerar esse tipo de conteúdo, pode ampliar significativamente o acesso a ferramentas utilizadas para a prática de delitos dessa natureza.

Com o advento da internet, a informação publicada deixou de encontrar fronteiras: o que demandaria contato pessoal pode, hoje, ser difundido em minutos. Nesse cenário, a tecnologia reconfigura os direitos da personalidade, com especial relevo para o direito à imagem:

> Falar em um direito à imagem hoje não é mais, apenas, falar na necessidade ou não do consentimento para a divulgação de uma imagem capturada por meio de uma fotografia ou de indenização devida por um pintor que retratou alguém de forma incompatível com os atributos da sua própria personalidade. Essas eram questões datadas. Direito à imagem hoje envolve, em larga medida, o uso da tecnologia, tanto na divulgação – inquestionavelmente mais veloz e potente com a internet –, como também na própria captura da imagem. Basta se pensar nas inúmeras câmeras de monitoramento que já levaram à prisão de inúmeras pessoas no Brasil por meio de sistemas de reconhecimento facial (algumas delas por engano), bem como no robô pintor que, usando o aspecto do aprendizado de máquina da inteligência artificial, foi capaz de retratar uma imagem. E essa mudança de paradigma não reflete apenas novas perspectivas na forma estática de retratar uma pessoa: com a reconstrução digital de imagens e as chamadas deepfakes, tornou-se possível, a partir de sistemas de inteligência artificial, criar vídeos de pessoas com base em imagens e vídeos antigos, produzindo-se cenas inéditas. (Medon, 2021, p. 252).

Como direito autônomo da personalidade, o direito à imagem transcende a honra e a privacidade, constituindo o principal elemento de projeção social e autodeterminação do indivíduo, cuja tutela exige o consentimento inegociável do titular. Essa premissa ganha contornos de urgência diante da inteligência artificial generativa: a fabricação de *deepfakes* sexuais viola frontalmente esse direito, mesmo que a cena forjada não corresponda a uma fotografia real. Ao usurpar a identidade visual da vítima para construir digitalmente uma representação falsa, subtrai-se a sua

autodeterminação. A ilicitude consuma-se, portanto, na própria gênese do conteúdo, assumindo proporções devastadoras ao ser agravada pela circulação, indexação e facilitação de acesso operada pelos buscadores. Essa compreensão é particularmente relevante diante das transformações tecnológicas contemporâneas, que deslocaram o debate sobre o direito à imagem para além da mera reprodução de imagens efetivamente captadas.

Discutia-se a licitude da divulgação da imagem alheia e o seu emprego fora do contexto adequado, capaz de induzir o interlocutor a erro. Atualmente, com as *deepfakes*, é possível produzir imagem integralmente falsa a partir do rosto e do corpo de uma pessoa, sem qualquer correspondência com a realidade.

Imagens de nudez sempre circularam, não raro com o propósito de lesar a reputação alheia. Exigia-se, contudo, que a imagem possuísse algum lastro no mundo real. Com a inteligência artificial generativa e suas técnicas de reconstrução digital, bastam uma fotografia do rosto e um único comando para gerar a representação nítida de nudez.

A inteligência artificial generativa não constitui fenômeno recente. O acesso ao recurso, antes restrito e oneroso, popularizou-se ao longo do século XXI, sobretudo a partir de 2022 no lançamento do ChatGPT com demonstração pública e gratuita[2].

No mesmo ano, a OpenAI já disponibilizou o DALL·E 2 "capaz de gerar imagens com alto realismo e precisão (tudo isso com uma resolução 4 vezes maior)". Destaca-se que a Open IA limitou a capacidade da inteligência para a geração de imagens violentas, de ódio ou de teor adulto – para tanto afirmaram ter removido o conteúdo mais explicito dos dados de treinamento[3].

Em 22 de agosto de 2022, a Stability AI promoveu o lançamento público do *Stable Diffusion*, software de código aberto disponibilizado para download livre, permitindo que qualquer pessoa com computador e conexão à internet gerasse imagens de qualidade a partir de texto[4]. Tal abertura impulsionou a chamada "democratização" do acesso a essas ferramentas, fenômeno que se intensificou a partir de 2023 com a multiplicação de modelos de código aberto.

O salto qualitativo na geração de vídeos e imagens deu-se em 2024, com a apresentação do *Sora*, sistema capaz de produzir clipes de um minuto mantendo a coerência com o prompt dado pelo usuário "O Sora consegue gerar cenas complexas com diversos personagens, tipos de movimento específicos e detalhes precisos do sujeito e do entorno. O modelo entende o que o usuário pediu no prompt e também como essas coisas existem no mundo real."[5]

[2] Disponível em https://openai.com/index/openai-licenses-gpt-3-technology-to-microsoft/, acesso em 28/06/2026
[3] Disponível em https://openai.com/pt-BR/index/dall-e-2/, acesso em 28/06/2026
[4] Disponível em https://stability.ai/news-updates/stable-diffusion-public-release, acesso em 28/06/2026
[5] Disponível em https://openai.com/pt-BR/index/sora/ acesso em 28/06/2026

A partir da análise desses marcos, torna-se possível compreender o impacto da IA generativa na produção, em larga escala, de pornografia infantil.

Em outubro de 2025, a SaferNet Brasil – associação civil sem fins lucrativos voltada à defesa dos direitos humanos na internet – divulgou mapeamento preliminar sobre o uso indevido de IA generativa contra crianças e adolescentes. O levantamento, baseado em casos noticiados pela imprensa desde 2023, identificou 16 ocorrências de *deepfakes* sexuais em escolas de 10 dos 27 estados brasileiros, somando 72 vítimas – todas meninas de 12 a 17 anos.[6]

O acesso às ferramentas que produzem tais imagens é gratuito e se dá mediante simples cadastro, sem verificação efetiva da identidade do usuário. Tais sites estão disponíveis na primeira página de resultados do buscador Google. Diante desse cenário, a Advocacia-Geral da União (AGU), em abril de 2026, notificou o Google para que removesse de seus resultados "de busca da plataforma os sites que usam técnicas de inteligência artificial (IA) e "*deepfake*" para produzir imagens sexualizadas falsas de pessoas reais"[7].

A pesquisa que fundamentou a notificação foi realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). De início, os pesquisadores definem ferramenta de *nudify* como aquela que se vale de IA generativa para produzir imagens sexualizadas falsas de pessoas reais, em regra sem consentimento.

O estudo[8], ainda, apontou que 96% de todo o conteúdo produzido de *deepfake* consistia em imagens de cunho sexual, e 99% das vítimas eram mulheres. A conclusão de parte da pesquisa foi que:

> A indexação dessas ferramentas e sites pelo Google não apenas facilita acesso massivo a ferramentas de abuso, mas legitima sua existência ao tratá-las como conteúdo convencional. A presença em resultados de busca reduz barreiras psicológicas e técnicas, amplificando exponencialmente danos a vítimas em potencial. A velocidade de disseminação demonstra a necessidade de intervenção para evitar amplificação de danos e de vítimas. (p. 11)

O estudo registra, ainda, que o Google já dispõe de política de remoção de imagens íntimas não consensuais e de materiais de abuso sexual infantil, prevendo a desindexação dos sites que os hospedam (p. 14). A recomendação, nesse sentido, é a implementação de filtros algorítmicos e a desindexação das URLs correspondentes.

Em consonância com a pesquisa, a AGU concedeu ao Google o prazo de cinco dias para promover a desindexação dos conteúdos e implementar os filtros algorítmicos. Segundo a AGU:

---

[6] Disponível em https://new.safernet.org.br/content/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados#mobile , acesso em 28/06/2026

[7] Disponível em https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-notifica-google-para-desindexar-sites-que-criam-nudes-falsos-com-ia , acesso em 28/06/2026

[8] Disponível em https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/583041e7-51df-4bc8-9296-8645cced467c/content , acesso em 28/06/2026.

> Não se nega a responsabilidade do autor direto na criação e distribuição do conteúdo ilícito, ou do próprio desenvolvedor da ferramenta (..) a disponibilidade/indexação dessas ferramentas e sites pelo buscador do Google (ainda que não se consubstancie em hospedeiro direto) tem o condão de facilitar o acesso massivo a essas mesmas ferramentas, alçando-as à mesma categoria de qualquer outro item lícito de busca/interesse. (AGU, 2026)

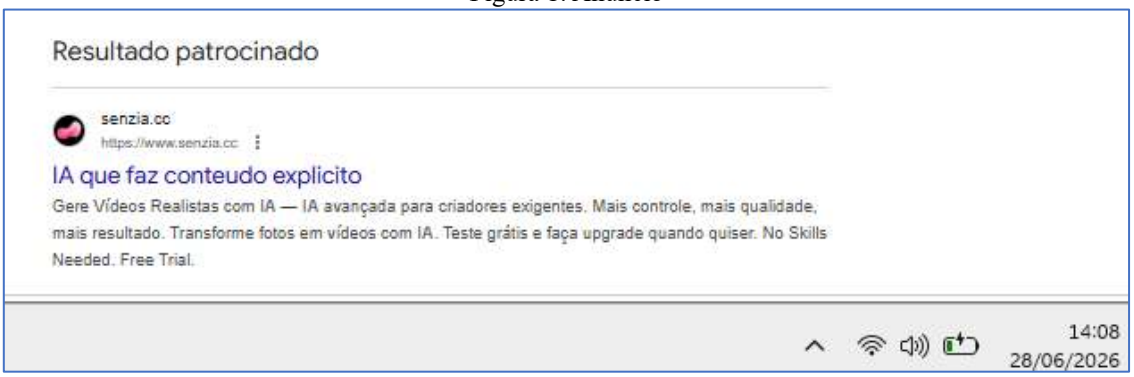
É importante destacar que o próprio Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já estabelece, em seu artigo 21, uma exceção expressa à exigência de ordem judicial para a remoção de determinados conteúdos, especialmente aqueles relacionados à divulgação não consentida de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado:

> O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014)

Nesse sentido, os *deepfakes* pornográficos (*nudify*) devem ser equiparados a essa regra, tornando a notificação da AGU um instrumento jurídico plenamente válido e suficiente para disparar a responsabilidade do Google.

Apesar do exíguo prazo concedido e a gravidade dos fatos narrados, constata-se que, dois meses após o envio da notificação oficial, ocorrido em abril de 2026, os sites objeto da contenda permanecem plenamente indexados e acessíveis na plataforma. Mais grave ainda: a indexação do conteúdo ilícito subsiste inclusive de forma qualificada, impulsionada por anúncios e conteúdos patrocinados dentro do próprio ecossistema do buscador, o que evidencia a inércia e o proveito econômico auferido pelo provedor diante da exploração dessas vulnerabilidades digitais, como podemos observar no anúncio:

Figura 1: Anúncio



Fonte: *Print* obtido pelos autores no buscador Google

Destaca-se que o problema não é exclusivo do Google, tampouco do Brasil. A revista BBC apontou que mais de 10.000 **anúncios** promovendo os aplicativos de *nudify* estavam disponíveis nas plataformas da meta (facebook e instagram)[9].

3 DO DANO MORAL COLETIVO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Cláudio Antônio Soares Levada (2020) aponta que, a princípio, a doutrina não admitia o dano moral fora da esfera de personalidade do indivíduo, haja vista que trata-se do dano sofrido em seu patrimônio ideal, ligado a moralidade individual – e não a um patrimônio economicamente mensurável.

Com o avanço na noção de transindividualidade, passa-se a conceber a ideia de direitos difusos, que abrangem toda a coletividade. O autor aponta que para a existência do dano moral coletivo, é necessário que o direito seja difuso ou coletivo, ou individuais homogêneos:

> [...] dano moral coletivo está-se diante, na verdade, de interesses de natureza tripla: serão ou difusos, caracterizados pela indivisibilidade e dos quais são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; ou coletivos, em senso estrito, assim tidos os transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; ou, ainda, interesses individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum, cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, mas de natureza coletiva no modo pelo qual são tutelados, já que dizendo respeito a inúmeros indivíduos.(2020, p. 5)

No presente caso, a aparente, manutenção da indexação de sites que produzem *deepfakes* sexuais, mesmo após a notificação formal da AGU, pode caracterizar lesão a interesses de toda a coletividade. O bem jurídico atingido não se restringe à dignidade da vítima cuja imagem é deturpada, mas alcança a própria coletividade, que deixa de ter segurança sobre o uso de seu corpo, de seu rosto e de sua identidade.

Isso porque o principal buscador do país acaba por conferir a terceiros a possibilidade de indexar e promover sites destinados à produção de conteúdo ilícito, de forma gratuita, sem controle de acesso e sem mecanismos efetivos de responsabilização.

Um ponto relevante sobre o Dano Moral Coletivo é que ele prescinde da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Isto pois o prejuízo é à moral coletiva, e não a individual de cada indivíduo pertencente aquela classe:

> O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua

[9] Disponível em https://www.bbc.com/news/articles/cgr58dlnne5o, acesso em 28/06/2026

> proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo (Resp. 1.057.274/RS, STJ, Min.Eliana Calmon, 26/02/2010)

Nesse sentido, o STJ, no Recurso Especial nº 1.057.274/RS fixou entendimento relevante, um dos pioneiros no reconhecimento do dano moral coletivo, aponta que os requisitos necessários para a configuração desse dano são (i) conduta antijurídica do agente, (ii) ofensa à interesses jurídicos fundamentais de uma coletividade, (iii) intolerabilidade à ilicitude, (iv) nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo.

No presente caso, a conduta antijurídica é a manutenção da indexação e promoção de sites destinados a criação de *deepfakes* sexuais, mesmo após a notificação formal da AGU, destaca-se que, na sequência, com a análise do tema 987 do STF será apontado a razão pela qual a mera notificação é suficiente para obrigar a desindexação imediata.

A ofensa aos interesses da coletividade está evidente, há violação a dignidade da pessoa humana, direito de imagem, e no caso de crianças e adolescentes, ausência de observância ao princípio da proteção integral. Toda a coletividade é prejudicada.

A propagação de pornografia infantil é crime, nesse aspecto, por si só, justifica-se a intolerabilidade da manutenção da indexação de sites capazes de gerá-las. Em relação aos adultos que são vítimas ainda há exposição não consentida de sua "intimidade", bem como a simulação de seu corpo sem a devida autorização.

Por fim, em relação ao nexo causal, sem a indexação do site pelo buscador, não haveria amplo e irrestrito acesso aos sites capazes de gerar tais imagens. Reunindo-se, portanto, todos os requisitos para a configuração do dano moral coletivo.

O tema 987 do STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº 1.037.396, trata da responsabilidade civil, do ponto de vista do dano moral, por parte do provedor de aplicação pelo conteúdo gerado por terceiro. Foi reconhecida a repercussão geral uma vez que o objetivo principal era julgar a (in)constitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet.

A plataforma arguiu que a Constituição Federal veda a censura prévia, sendo o direito a liberdade de expressão princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, apontando, ainda, que para retirar o conteúdo precisaria de uma ordem judicial.

Em contraponto, alegou-se violação aos direitos de personalidade, intimidade, honra, vedação ao anonimato e a um meio ambiente digital seguro e transparente.

A grande problemática era a redação do art. 19 do Marco Civil da Internet, o dispositivo demanda uma ordem judicial para a retirada de conteúdos gerados por terceiros. Nesse entendimento, só seria possível a responsabilização civil nos casos em que, após ordem judicial, houver a manutenção do conteúdo na plataforma.

O STF concluiu que o dispositivo é parcialmente inconstitucional, pois é insuficiente em face aos riscos sistêmicos dentro do ambiente digital. A ausência de medidas efetivas proporciona uma distribuição de discursos de ódio, antidemocráticos, violentos e fraudulentos.

O debate, centralizado no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396/SP, analisou a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Em seu voto, o Ministro Relator Dias Toffoli explicitou a necessidade de uma releitura protetiva diante da evolução dos riscos no ambiente digital, asseverando que:

> Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espraiam seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas. [...] O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227). (RE 1.037.396, STF, Min. Dias Toffoli, 27/11/2024)

O julgamento é importante para reconhecer tanto a omissão estatal quanto a vulnerabilidade digital que recai, em especial, sobre as mulheres e crianças. O julgamento fixou que o provedor de aplicações será responsabilizado pelos danos causados por conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes ou atos ilícitos.

Ainda, o julgamento fixa a presunção de responsabilidade, se houver **anúncio e impulsionamento pago** ou rede artificial de distribuição, pois há falha no dever de cuidado. Tornando obrigatório, ainda, a indisponibilização imediata de conteúdo (i) antidemocrático, (ii) terrorista, (iii) crimes contra a vida, (iv) discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, identidade de gênero, (v) crimes sexuais (incluindo divulgação de pornografia infantil), e (vi) tráfico de pessoas.

Evidente que o acórdão não tratava especificamente sobre *deepfake* mas é um marco de extrema relevância para apontar a responsabilidade pelo conteúdo disponibilizados por terceiros além do dever de diligência.

Anota-se que no que tange a exposição de atos sexuais ou nudez, não existia, pela lei, a necessidade de ordem judicial, bastaria uma notificação com pedido de retirada para que o provedor

de aplicações fosse obrigado a deletar o conteúdo. A medida do julgamento, amplia tal dever e inclui o dever de diligência: agora a plataforma não atua exclusivamente a partir da notificação, mas deve, ativamente, buscar esses conteúdos e removê-los.

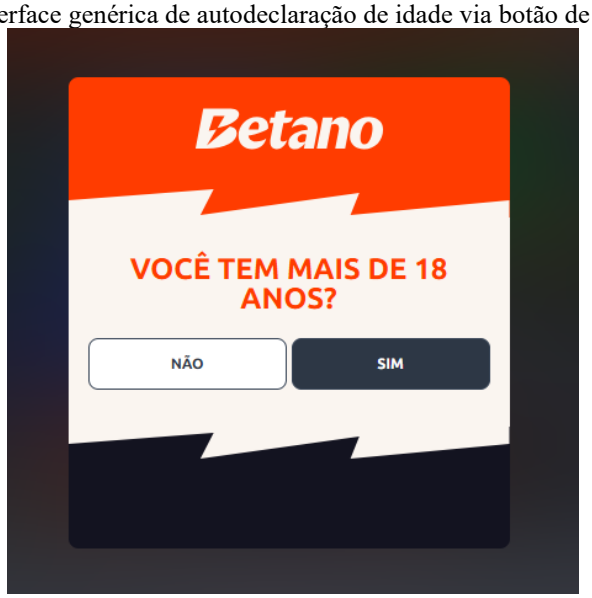
A responsabilidade é ainda maior quando envolve crianças e adolescentes. Como visto no tópico anterior, a proteção integral é matéria constitucional, prioridade dos pais, do estado e de toda a sociedade.

Com a Lei nº 15.211/2025 ("ECA Digital"), o legislador agregou, à proteção integral, a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente. O dever das plataformas deixa de ser apenas o de fiscalizar o conteúdo publicado, passando a abranger a concepção da própria aplicação de modo a prevenir e mitigar os riscos de exposição a abuso, exploração sexual e conteúdo pornográfico.

A lei não exime os responsáveis legais nem aqueles que se beneficiam da produção ou distribuição de material ilícito, mas amplia essa obrigação à empresa responsável pela aplicação. O ECA ainda prevê a necessidade de aplicar mecanismos de aferição de idade.

Para ilustrar, de forma concreta, o funcionamento de mecanismos de verificação de idade previstos na legislação, pode-se tomar como exemplo o procedimento adotado por uma plataforma de apostas autorizada a operar no Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Figura 2 – Interface genérica de autodeclaração de idade via botão de confirmação.



Fonte: Elaborada pelos autores a partir de captura de tela de plataforma digital autorizada (2026).[10]

Assim, a medida de verificação proposta na lei, embora relevante e um grande marco na proteção de crianças e adolescentes se mostra inócua, basta clicar no "sim" e todas as aplicações,

[10] Disponível em: https://www.betano.bet.br/register/?msclkid=a509c2fa4020123a0603a8bbd3a6923d acesso em 28/06/2026

inapropriadas para menores de acordo com a lei, estarão acessíveis. O mesmo ocorre com os sites que são capazes de produzir *deepfake* com nudez.

Ainda sobre o ECA-Digital, o artigo 27 prevê que os fornecedores de serviços de tecnologia deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração ou de abuso sexual, sendo obrigatória a comunicação as autoridades competentes. A comunicação as autoridades não é restrita à existência do conteúdo, mas também, o que foi compartilhado, gerado ou carregado pelo usuário, incluindo todos os metadados necessários para a cadeia de custódia e lastro probatório.

Em suma, o dispositivo afasta a regra geral do Marco Civil da Internet, que exige ordem judicial prévia, e institui um dever de remoção extrajudicial imediata quando o interesse de menores estiver em jogo. No caso dos buscadores, embora estes não hospedem o material, a "retirada" imposta pela lei perfaz-se mediante a desindexação compulsória das URLs. Portanto, uma vez notificado formalmente pela AGU, a inércia do Google em remover esses links de seus resultados de busca configura descumprimento direto de obrigação legal, ensejando sua responsabilidade civil por omissão.

Diante disso, constata-se a total ausência de impedimento legal para o cumprimento imediato da obrigação de desindexação imposta pela AGU. Seja a vítima adulta ou menor de idade, a remoção de plataformas voltadas à produção de deepfakes sexuais não configura censura prévia, haja vista que a liberdade de expressão não ampara a salvaguarda de conteúdos flagrantemente ilícitos e lesivos aos direitos da personalidade.

Dessa forma, entendemos que a indexação e a promoção de tais sites superam o mero aborrecimento cotidiano de quem se depara com páginas desagradáveis ou moralmente reprováveis, podendo configurar dano moral coletivo. A permanência dos sites nos resultados de busca, mesmo após a interpelação formal, sugere omissão reiterada, o que reforça a pertinência da reparação em sua função pedagógica. A classificação de um site como conteúdo patrocinado pode gerar proveito econômico ao provedor, proveito que, em uma ponderação de valores, não deve se sobrepor à dignidade da pessoa humana.

Por fim, a configuração do nexo causal revela-se inegável: é a indexação e a promoção algorítmica que franqueiam ao público o acesso irrestrito às plataformas de mídias ilícitas. Como adverte Teffé:

> Quem compartilha ou repassa *nudes* de terceiros deve ser responsabilizado? Parece razoável que não só aquele que divulgou inicialmente o conteúdo lesivo deva ser responsabilizado, mas também aqueles que posteriormente compartilharam e enviaram a imagem para terceiros, aumentando a extensão do dano (2018, p.122-123).

Assim a responsabilidade civil na exposição não consentida ultrapassa o criador do material e

alcança aqueles que o difundem, uma vez que a dinâmica virtual multiplica exponencialmente a lesão aos direitos da personalidade. Essa premissa ganha contornos de extrema gravidade quando aplicada aos motores de busca. Ao manter sites de *nudify* acessíveis e lucrar com seus anúncios patrocinados, o Google assume o protagonismo na difusão do ato ilícito. Sua conduta omissiva e mercantilista afasta qualquer premissa de 'neutralidade técnica', operando como um impulso autônomo que agrava a lesão e consolida o dano moral coletivo frente à coletividade.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de busca pela manutenção da indexação e promoção de plataformas destinadas à criação de *deepfakes* sexuais, mesmo após notificação formal por órgão público competente. À luz do caso analisado e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a manutenção da indexação, especialmente quando associada à promoção dessas plataformas e à ciência formal de sua finalidade ilícita, pode ensejar a responsabilização civil do provedor de busca, inclusive pela configuração de dano moral coletivo.

O estudo da problemática foi capaz de demonstrar que o avanço da inteligência artificial generativa está diretamente relacionado à ampliação da produção e disseminação dos conteúdos que atingem, principalmente, mulheres e crianças.

Nesse sentido, o buscador atua como um guia de acesso as ferramentas, não limitando-se apenas a indexá-las em sua plataforma, mas, também a promovê-las. Ainda que seja dada aparência de licitude, a utilização dessas plataformas para a produção de material sexual envolvendo crianças e adolescentes ou para a criação não consentida de imagens íntimas configura prática ilícita e criminosa.

A análise do tema 987 demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, ante a gravidade das condutas produzidas no meio digital, não tolerará mais a inércia das plataformas e buscadores que lucram com o acesso, compartilhamento e impulsionamento de conteúdos prejudiciais à toda sociedade.

Ressaltamos que, embora o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal tenha fundamentado suas balizas sobre os provedores de aplicação, a *ratio decidendi* da Corte permite sustentar que seus fundamentos também alcançam os provedores de pesquisa. O Google Search rompe definitivamente com o mito do “organizador neutro da web” a partir do momento em que aciona algoritmos de recomendação e comercializa links patrocinados para impulsionar plataformas de *nudificação*. Ao atuar como a principal porta de entrada para o acesso massivo a essas ferramentas de abuso, o buscador materializa os conceitos de “risco sistêmico” e “vulnerabilidade digital” delineados pelo Ministro Dias

Toffoli. O dever de cuidado e a responsabilidade por omissão qualificada, exigidos dos intermediários, incidem, assim, com igual ou maior rigor sobre os motores de pesquisa, uma vez que a facilitação do acesso e a exploração econômica do ilícito desconstroem por completo a alegação de neutralidade técnica.

Destaca-se que a responsabilização das plataformas e buscadores, não esgota o problema. A desindexação reduz o acesso, mas, reconhece-se que só o avanço legislativo coerente a realidade será capaz de mitigar o problema. Anota-se que a fragilidade nos mecanismos de verificação de idade refletem a incongruência entre o objetivo da lei criada e o resultado prático dentro da sociedade. A criação da lei é de suma importância, mas transformá-la em medida inócua é frustrar a própria proteção que pretende assegurar. Em síntese, o buscador passará a ocupar um papel ativo na restrição de conteúdos ilícitos, de modo que a sua omissão ensejará em responsabilização civil, e poderá configurar dano moral à coletividade. Reconhecendo-se que a medida não esgota a problemática, mas reduz o acesso do público geral, reduzindo, ao final, o número de vítimas.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). *AGU notifica Google para desindexar sites que criam nudes falsos com IA*. Brasília: AGU, 1 abr. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-notifica-google-para-desindexar-sites-que-criam-nudes-falsos-com-ia . Acesso em: 28 jun. 2026.

BBC NEWS. *[Reportagem sobre anúncios de aplicativos de "nudify" nas plataformas da Meta]*. [S. l.]: BBC News, [2025]. Disponível em: https://www.bbc.com/news/articles/cgr58dlnne5o . Acesso em: 28 jun. 2026.

BETANO. *Registro [página de cadastro]*. [S. l.]: Betano, [2026]. Disponível em: https://www.betano.bet.br/register/ . Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 2025*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais ("ECA Digital"). Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP* (Tema 987). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, Julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicado em: 5 nov. 2025.

CURZI, Yasmin; NUNES, José; SANTOS, Yasmin dos; GASPAR, Walter. *Desindexação de sites de nudify pelo Google*. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, 2026. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/583041e7-51df-4bc8-9296-8645cced467c/content . Acesso em: 28 jun. 2026.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Dano moral coletivo. *In*: NERY JR., Nelson; ABBOUD, Georges; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VI: direitos difusos e coletivos*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/tomos/direitos-humanos/ . Acesso em: 28 jun. 2026.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

OPENAI. *DALL·E 2*. [S. l.]: OpenAI, [2022]. Disponível em: https://openai.com/pt-BR/index/dall-e-2/. Acesso em: 28 jun. 2026.

OPENAI. *OpenAI licenses GPT-3 technology to Microsoft*. [S. l.]: OpenAI, [2020]. Disponível em: https://openai.com/index/openai-licenses-gpt-3-technology-to-microsoft/. Acesso em: 28 jun. 2026.

OPENAI. *Sora*. [S. l.]: OpenAI, [2024]. Disponível em: https://openai.com/pt-BR/index/sora/. Acesso em: 28 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York: ONU, 20 nov. 1989. (No Brasil, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.)

SAFERNET BRASIL. *Mapeamento da SaferNet identifica deepfakes sexuais em escolas em 10 dos 27 estados*. [S. l.]: SaferNet Brasil, out. 2025. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados. Acesso em: 28 jun. 2026.

STABILITY AI. *Stable Diffusion public release*. [S. l.]: Stability AI, 22 ago. 2022. Disponível em: https://stability.ai/news-updates/stable-diffusion-public-release. Acesso em: 28 jun. 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na Internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. ***Revista de Direito Civil Contemporâneo****,* São Paulo, v. 15, ano 5, p. 93-127, abr./jun. 2018.